



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 159 DE 25 DE JUNHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FRENTE AO EXPRESSIVO AUMENTO DE NOTIFICAÇÕES, CASOS CONFIRMADOS E ÓBITOS E ESTABELECE RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, EMPRESARIAIS, ESPORTIVAS E RECREATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, o art. 3º, §7º, incisos II e III da Lei Federal nº: 13.979/2020, e:

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que declarou a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais, em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-Cov-2;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público atuar preventivamente, bem como reduzir as chances de contágio e proliferação do vírus, e ainda estruturar-se para atender eventuais demandas de saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que, apesar dos esforços e ações implantadas nos últimos meses pela gestão municipal, nota-se um aumento alarmante nos casos de COVID-19 no âmbito do nosso Município nos últimos dias;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em virtude do aumento considerável dos casos ocorridos, fica decretado o fechamento do comércio ou estabelecimentos de serviços e atividades em geral, inclusive feiras livres, vendedores ambulantes, templos religiosos, clubes de lazer, bares, casas de festas, academias e afins, casas lotéricas em todo o município no período de **00h00min do dia 28/06/2021 até as 23:59 do dia 07/07/2021**, com exceção dos seguintes estabelecimentos:

- I. Unidades hospitalares, consultórios e clínicas.
- II. Postos de Combustível.

**§1º.** As farmácias, as padarias, os supermercados, os restaurantes e similares poderão funcionar na modalidade **delivery**, sendo vedada, em qualquer hipótese, a retirada no balcão e a entrada de clientes no interior do estabelecimento comercial, devendo observar as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º

**§2º.** A rede bancária estará autorizada a funcionar apenas com serviços de autoatendimento (caixa eletrônico), devendo observar as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º

**§3º.** A realização de velórios e funerais deverão observar o limite de 5 (cinco) pessoas ao mesmo tempo, assim como as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º.

**§4º.** Hotéis, pousadas e similares poderão funcionar com até 70% (setenta por cento) da sua capacidade máxima, devendo observar as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**§5º.** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, ainda que por “delivery” ou através de “tele cerveja”.

**§6º.** Fica proibida a realização de visitas sociais, eventos, reuniões e encontros públicos ou privados, ressalvados aqueles de natureza familiar, devendo observar as medidas protetivas à vida previstas no art. 3º.

**Art. 2º.** Durante o período previsto no caput os serviços públicos continuarão sendo ofertados normalmente, e o atendimento ao público dar-se-á via telefone e/ou e-mail nos horários normais de expediente de cada órgão, podendo ser facultado o acesso do cidadão aos prédios públicos pelos responsáveis por cada Secretaria.

**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos que funcionarão internamente, na modalidade de *delivery* ou com atendimento ao público deverão, no que lhes couber, adotar as medidas protetivas à vida, consistentes na restrição do acesso e a permanência de clientes, respeito ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, medição de temperatura na entrada e uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.

**Art. 4º.** A Vigilância Sanitária do Município de Araçuaí, no pleno gozo e exercício do poder de polícia que lhe é inerente, adotará as medidas cabíveis para a fiscalização, prevenção e repressão das condutas descritas no caput deste artigo ao responsável, lavrando auto de infração, constando o nome dos possíveis responsáveis, para, se for o caso, proceder à aplicação de eventuais multas, cíveis e administrativas, sem prejuízo da caracterização de ilícito penal.

**Art. 5º.** No âmbito do Município de Araçuaí, durante a vigência do presente Decreto, fica proibida a:

I. Circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou privado, ainda que de uso coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

II. Circulação de pessoas com sintomas gripais ou positivadas para Covid-19, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

**Art. 6º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara nos locais públicos e privados, sob pena do infrator ser imediatamente notificado pela autoridade pública competente e de se submeter as penalidades previstas neste Decreto e nas legislações correlatas.

**Art. 7º.** O Município de Araçuaí/MG, através dos seus órgãos de fiscalização administrativa, procederá à fiscalização efetiva no âmbito deste Município, a fim de se fazer cumprir as determinações dispostas neste e nos demais Decretos correlatos.

**Art. 8º.** O Município de Araçuaí fiscalizará o cumprimento das determinações deste decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de multa, de forma isolada ou cumulativa, interdição imediata de estabelecimento, cassação do alvará, conforme estabelecido nas normas municipais vigentes, bem como sujeitará à imputação do crime previsto no artigo 268 do código penal.

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

**Art. 9º.** São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I. Secretaria Municipal de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇUAÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

II. Os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

**Art. 10º.** Os agentes públicos municipais, atuantes na fiscalização, prevenção e repressão dos atos que atentem contra a saúde pública, poderão solicitar auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, com a finalidade de se proceder às atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

**Art. 11º.** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 13.317, de 1999. O Município de Araçuaí adere aos protocolos sanitários previstos no “Plano Minas Consciente” estabelecidos pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

**Art. 12º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se,

Araçuaí (MG), 25 de junho de 2021.

**Tadeu Barbosa de Oliveira**  
Prefeito Municipal